



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

PARECER **352** / 2019

PROCESSO N° 2539

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

2ª COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                   |                                                                                                                                                                                     |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Referência</b> | : Projeto de Resolução nº 38, de 2019                                                                                                                                               |
| <b>Autor(a)</b>   | : Deputado Inácio Loiola                                                                                                                                                            |
| <b>Assunto</b>    | : Dispõe sobre a alteração do art. 3º caput e inciso I da Resolução 396, de 09 de novembro de 1995, que institui a "Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares" e dá outras providências. |

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração do art. 3º caput e inciso I da Resolução 396, de 09 de novembro de 1995, que institui a "Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares" e dá outras providências. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 16/10/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Inácio Loiola, que tem como objetivo atribuir nova redação ao art. 3º caput e inciso I da Resolução 396, de 09 de novembro de 1995, que institui a "Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares".

Desse modo, afirma o projeto que a nova redação deverá ser "Art. 3º - A



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibeles Moura

*indicação dos candidatos à Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares, acompanhada dos seus curriculum vitae, será feita em forma de requerimento pelos senhores Deputados e a escolha do agraciado será feita através de votação aberta realizada em sessão ordinária”, modificando a atual redação, a qual determina que a votação deverá ser secreta, em sessão extraordinária e convocada especialmente para a concessão de tal premiação, sendo escolhido o candidato que obtiver o maior número de votos.*

Além disso, o inciso I do dispositivo em questão afirma que as indicações deverão ser feitas até o dia 30 de junho e a votação deverá ocorrer durante o mês de agosto subsequente, o que é modificado pela proposição sob exame, que determina que as indicações deverão ser feitas até o dia 30 de setembro e as votações no mês de outubro subsequente.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## 2. **Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, bem como às disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas. Além disso, no que tange a sua iniciativa, também não possui qualquer vício, razão pela qual está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Parlamento Estadual possui competência residual, de modo que pode legislar sobre qualquer matéria, desde que não afronte as competências privativas do Governador do Estado, as quais encontram abrigo no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de



**Estado de Alagoas**  
**Assembleia Legislativa Estadual**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Deputada Cibele Moura**

cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;  
d) organização da Advocacia-Geral do Estado;  
e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;  
f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

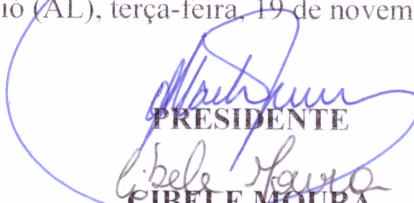
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Resolução.

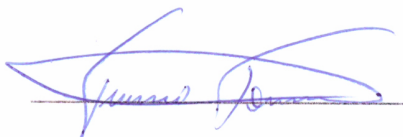
Em síntese, eram os fundamentos.

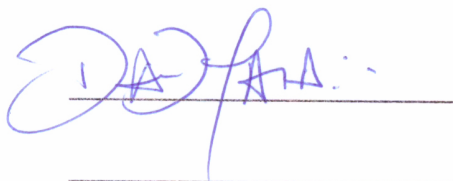
**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 19 de novembro de 2019.

  
**PRESIDENTE**  
**CIBELE MOURA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_